

Art. 31.º Aos empregados que estiverem fora de Lisboa, em serviço do Museu (excursões, escavações, visitas a monumentos e museus ou qualquer outro), serão facultadas as despesas de transporte e respectivas ajudas de custo.

CAPÍTULO VII

Disposição geral

Art. 32.º Nas deficiências ou omissões que houver neste decreto resolverá o director como for de direito.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:238

Determinando o artigo 28.º do Estatuto da Academia das Ciências de Lisboa, aprovado por decreto de 13 de Dezembro de 1851, que os sócios efectivos residentes em país estrangeiro, por interesse próprio ou por motivo de cargo ou comissão permanente de serviço público, percam, os primeiros desde logo e os segundos ao fim de dois anos (artigo 11.º do decreto de 30 de Outubro de 1872), a qualidade de sócios efectivos e passem à de correspondentes;

Considerando que a passagem de um sócio efectivo à categoria de correspondente pode revestir uma significação diferente daquela que estava no espirito do legislador attribuir-lhe, o que tem dificultado, por vezes com prejuizo do regular funcionamento das secções, o cumprimento daquelle preceito legal;

Considerando que nenhum inconveniente há em que os sócios efectivos que se encontrem nas condições do alludido artigo 28.º do Estatuto, embora deixando vaga no quadro dos sócios de número, mantenham o titulo e a categoria de sócios efectivos, na qualidade de supranumerários, emquanto durar a sua residência no estrangeiro;

Atendendo à proposta da Academia das Ciências de Lisboa no sentido de ser modificado o referido artigo 28.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sócios efectivos da Academia das Ciências de Lisboa que passom a residir no estrangeiro, e que por esse motivo e nos termos do artigo 28.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do artigo 11.º do decreto de 30 de Outubro de 1872 determinem a abertura da vaga na secção respectiva, manterão, na qualidade de supranumerários, o titulo e a categoria de sócios efectivos, com todas as honras que lhes são inrentes, emquanto durar a sua permanência fora do País,

reentrando na primeira vaga que ocorrer na secção a que pertenciam quando porventura voltarem a residir em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:239

Tornando so necessário reforçar várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico de 1929-1930, consignadas à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a fim de ocorrer ao pagamento de despesas resultantes da execução dos decretos n.ºs 13:658 e 15:020, respectivamente de 20 de Maio de 1927 e 9 de Fevereiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico são reforçadas as verbas inscritas no capítulo 4.º—Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto, e que dele faz parte integrante, com as importâncias no mesmo mapa mencionadas, na soma de 64.700\$; anulando-se no mesmo capítulo concorrente quantia em harmonia com o mapa n.º 2, também anexo a este decreto e dele fazendo igualmente parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*